



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018244-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MARCO AURELIO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.882/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2018244-69.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: Marco Aurelio de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ato de improbidade administrativa. Execução de multa. Inexigibilidade do título. Retroatividade da Lei 14.230/2021. Inaplicabilidade. Relativização da coisa julgada. Impossibilidade.

Cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à execução de multa imposta ao agravante em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos autos de ação civil pública, com base em 20 vezes a última remuneração percebida no cargo de prefeito.

Tese de inexigibilidade do título rejeitada, uma vez que a condenação transitada em julgado mantém sua plena eficácia, não sendo cabível rediscussão sobre a obrigação executada.

Retroatividade da Lei 14.230/2021 afastada, conforme entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 de Repercussão Geral, que estabelece a inaplicabilidade da nova legislação a condenações já transitadas em julgado.

Relativização da coisa julgada incabível, tendo em vista a segurança jurídica e a necessidade de respeito aos atos processuais já consumados, inexistindo justificativa para afastamento dos efeitos da sentença condenatória.

Correção do valor executado e incidência de multa de 10% pelo não pagamento voluntário, conforme prevê o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decisão recorrida acertada e bem fundamentada, analisando detidamente as questões jurídicas postas e observando a legislação vigente e os precedentes dos tribunais superiores.

Manutenção dos capítulos da r. decisão agravada.

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Aurelio de Souza contra decisão que determinou o prosseguimento da execução de multa oriunda de condenação por ato de improbidade administrativa.

O agravante sustentou em síntese: **a)** a nulidade da execução por inépcia da petição inicial em decorrência da ausência de documentos essenciais, como informes sobre a sua remuneração, não apresentação do demonstrativo discriminado do crédito, conforme exige o art. 524 do CPC e o valor executado foi indicado de forma unilateral, sem comprovação documental; **b)** a inexigibilidade do Título Judicial pois a Lei 14.230/2021 revogou a tipificação do ato que fundamentou a condenação, tornando a obrigação inexigível, o art. 5º, XL, da Constituição prevê a retroatividade de normas punitivas mais benéficas, exigindo a aplicação da nova legislação e os arts. 518 e 525, § 11º, do CPC permitem a alegação de fatos novos que extinguem a execução e **c)** que é imperiosa a Relativização da Coisa Julgada pois a condenação baseia-se em um fundamento legal extinto, o que impede sua execução e a jurisprudência admite relativização da coisa julgada quando há mudança normativa que afeta a tipicidade do ato condenado. Requereu a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do agravo, pois a execução, baseada em título inexigível, causaria retenção patrimonial indevida. Pediu o provimento do recurso, reformando a decisão agravada e determinando a extinção do cumprimento de sentença, reconhecendo a inexigibilidade do título.

A concessão do efeito suspensivo foi indeferida (fls.

24/29).

Contraminuta (fls. 34/41).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 46/60).

É o relatório.

O presente caso trata do cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à execução da multa imposta a Marco Aurélio de Souza em razão de sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa. A multa executada corresponde ao montante de R\$ 232.298,80, atualizado até agosto de 2022, valor esse estipulado com base em 20 vezes a última remuneração auferida pelo executado durante o exercício do cargo de prefeito do Município de Jacareí. O cumprimento de sentença ocorre nos autos da Ação Civil Pública nº 0000018-43.2008.8.26.0292.

Diante do pedido de execução formulado pelo Ministério Público, o MM. Juízo, de modo profícuo, analisou a regularidade do procedimento e a validade do título executivo, afastando eventuais questionamentos acerca da liquidez e exigibilidade da obrigação. No curso da tramitação, observou-se que a condenação transitada em julgado já estabelecia claramente os valores a serem executados, dispensando qualquer exigência de novas comprovações documentais para aferição do débito. Além disso, sendo a remuneração dos agentes públicos de caráter público e acessível, ficou reconhecido no *decisum* agravado que a ausência de holerites não compromete a liquidez do título, pois os dados salariais podem ser obtidos por meio de fontes oficiais.

No que concerne à exigibilidade da obrigação, a r.

decisão recorrida corretamente fundamentou-se no entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 de Repercussão Geral, o qual consolidou que a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, não possui efeitos retroativos sobre condenações transitadas em julgado. Assim, afastou-se qualquer alegação de que a referida alteração legislativa pudesse ser utilizada como fundamento para a extinção da obrigação executada. A sentença condenatória, já definitiva e sem possibilidade de reexame, mantém sua eficácia e deve ser integralmente cumprida.

Ato contínuo, também foi analisado, de maneira acertada, no *decisum* agravado, a questão da relativização da coisa julgada, sendo expressamente rechaçada qualquer tentativa de desconsiderar os efeitos da decisão transitada em julgado. O MM. Juízo destacou que a segurança jurídica impõe o respeito aos atos processuais já consumados, salvo em situações absolutamente excepcionais, o que não se verificou no presente caso. Assim, concluiu-se que a condenação permanece válida e plenamente exequível, não havendo fundamento legal ou constitucional que justifique sua desconstituição.

Por fim, restou incólume o dispositivo da r. decisão recorrida que determinou o prosseguimento da execução, fixando o valor de R\$ 232.298,80, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do pagamento. Além disso, em razão do não pagamento voluntário, foi imposta a multa de 10% sobre o débito, conforme previsto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que a r. decisão agravada examinou detidamente todos os aspectos relevantes da controvérsia, demonstrando

plena observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da coisa julgada. Fundamentada na legislação vigente e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a decisão analisou com profundidade as teses apresentadas, afastando de maneira fundamentada todas as alegações inconsistentes e garantindo a efetividade do cumprimento de sentença. Dessa forma, diante da correta apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, a r. decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, assegurando o devido cumprimento da obrigação imposta ao executado e a observância das normas processuais que regem a execução de títulos judiciais.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator